

DIAGNÓSTICO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DE GUARDA

DOS SANTOS, Flavio Ramalho¹

RESUMO: O Comando de Policiamento de Guarda desenvolve dentro da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso o policiamento ostensivo de guarda na área externa das unidades prisionais situadas no espaço jurisdicional do Comando Regional I, além da Cadeia Pública de Várzea Grande situada na área do Comando Regional II. Sendo que as condições da segurança externa desenvolvida nos estabelecimentos prisionais dependem da capacitação e quantidade dos profissionais disponíveis, dos equipamentos e de conhecermos as pessoas, as quais mantemos relações profissionais.

PALAVRAS –CHAVE: Legalidade. Segurança - externa. Conhecer.

ABSTRACT: The Command of Policing of Guard inside develops of the Military Policy of the State of Mato Grosso the ostensive policing of guard in the external area of the situated prisionais units in the jurisdictional space of Regional Command I, beyond the Public situated Great Fertile valley Chain in the area of Regional Command II Being that the conditions of the developed external security in the prisionais establishments depend on the qualification and amount of the available professionals, the equipment and knowing the people which we keep relations professionals.

KEY WORDS: Legality. Security - external. To know.

¹ Graduado em Direito, Curso de Formação de Oficiais e Especialista em Gestão de Pessoas, Professor de Polícia Judiciária Militar e Direito Processual Penal Militar da Academia da Polícia Militar Costa Verde em Várzea Grande, e-mail: ramalho1000@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O “Diagnóstico do Comando de Policiamento de Guarda – CPGda” pretende dar ao leitor informações atinentes a Unidade Policial Militar do Comando Regional I, especializada na guarda de estabelecimento prisional e escolta de pessoa a disposição da justiça.

Assim, são vários os aspectos a serem considerados, quais sejam: histórico, legal, área de atuação, missão, perfil do reeducando, ocorrências típicas e sistemas de segurança.

A matéria pretende, de mesma sorte aguçar o interesse dos leitores para a beleza e especificidade do serviço prestado pelo CPGda, bem como mostrar a realidade dos estabelecimentos carcerários de sua jurisdição.

2. Histórico do Comando de Policiamento de Guarda - CPGda

O Comando de Policiamento de Guarda – CPGda teve sua origem semelhante à maioria das Unidades Policiais deste pujante Estado as quais tiveram como berçário o 1º Batalhão de Polícia Militar (1º BPM), localizado no bairro Porto da Capital Mato-grossense, por sê-lo o organismo mais antigo de nossa policia, sendo que pela pertinência, enalteçemos as palavras do saudoso historiador Ubaldo Monteiro: *“Cumpramos registrar aqui a data da criação do primeiro Batalhão de Polícia Militar de Mato Grosso. Foi ele criado pela Lei nº 272 de 13 de março de 1.901, com a fixação de forças para 1.902...”*²

Rebuscando de maneira mais acurada sobre a origem do CPGDA temos que sua raiz provém do antigo 1º Pelotão da 1ª Companhia de Polícia do 1º Batalhão de Polícia Militar.

Sendo que, com a evolução acelerada de Cuiabá foi aumentando cada vez mais a demanda pelo policiamento especializado de guarda a cargo da Polícia Militar. De maneira que o Chefe do Poder Executivo criou, através de ato governamental,³ para suprir essa necessidade, a

² MONTEIRO, Ubaldo. A Polícia de Mato Grosso. História e Evolução. IOMAT, 1985, p. 42.

³ MATO GROSSO (ESTADO). Decreto Estadual n.º 947, de 13 de Maio de 1977, publicado no Diário Oficial n.º 17.332, transcrito no Boletim do Comando Geral - BCG n.º 091 de 16 de Maio de 1977.

Companhia de Guarda, subordinada operacionalmente ao Comando de Policiamento da Capital - CPC e administrativamente ao 1º BPM.

Entretanto, antes de completarem-se treze anos, dada nova realidade, o Chefe do Poder Executivo modificou a Companhia de Polícia de Guarda no Batalhão de Polícia de Guarda, nos seguintes termos: “*Art. 1º - Fica transformado em Batalhão de Polícia de Guarda, a atual Companhia de Polícia de Guarda, instalada na Avenida Fernando Correia da Costa – Coxipó nesta Capital*”.⁴

Em Janeiro de 1997, o Batalhão de Polícia de Guarda - BPGda, que até então, além de suas atribuições específicas executava o Policiamento Ostensivo na área do Coxipó em Cuiabá, passou a realizar, exclusivamente, o Policiamento Ostensivo de Guarda, ficando o Policiamento Ostensivo na área do coxipó a cargo do 3º Batalhão de Polícia Militar, que em contrapartida passou a segurança externa da Cadeia Pública do Carumbé ao Batalhão de Polícia de Guarda.

Em 07 de Maio 1.997, ante a necessidade de melhorar e incrementar a segurança externa da Unidade Prisional do Carumbé foi ativada a 1ª Companhia destacada de Polícia de Guarda, com sede nas instalações físicas desse estabelecimento penal.

No mesmo ano sobredito, o então Comandante Geral da PMMT, no uso de suas atribuições legais resolveu homenagear o caudilho Maj PM Eldo Sá Correa (in memorian), por conta de sua destacada contribuição na construção da história da Corporação, em especial do Batalhão de Polícia Militar de Guarda, uma vez que teve sua vida ceifada nos idos de 1.988 por conta de complicações de sua saúde em decorrência de uma rebelião na Cadeia Pública do Carumbé, baixando portaria denominando essa Unidade Policial em “Batalhão Eldo Sá Corrêa” nos termos seguintes:

“Art. 1º - Denominar o Batalhão de Polícia de Guarda de BATALHÃO ELDO SÁ CORRÊA. Em razão dos inúmeros

⁴ MATO GROSSO (ESTADO). Decreto n.º 2.389, de 09 de Março de 1990, c/c o Artigo 41 da Lei n.º 3.539, de 19 de Junho de 1974 (Lei da Organização Básica da Policial Militar do Estado de Mato Grosso).

4. MISSÃO

4.1. Poder de Polícia

A palavra polícia prestando-se, atualmente, à identificação de múltiplas realidades, nos leva à situação de desconfortável indeterminação no tocante à sua conceituação.

Embora de não facilitada execução, cumpre iniciar pela explicitação do que na doutrina pátria se entende por Poder de Polícia. Destaque-se, por oportuno, que a própria doutrina administrativista, devido à freqüência com que emprega a palavra polícia em diversos sentidos, responde pela precariedade dos conceitos formulados.

Segundo o professor HELY LOPES MEIRELLES:

*“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado... é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual”.*⁶

Entende o Doutor DIÓGENES GASPARINI ser poder de polícia:

*“a atribuição de que dispõe a Administração Pública para condicionar o uso, gozo e a disposição da propriedade e o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social”.*⁷

Afirma o eminente publicista JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR ser poder de polícia:

*“O conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se à ordem pública”.*⁸

⁶ HELY, Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.115

⁷ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁸ CRETTELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Forense, 2002.

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, num conceito moderno, ora adotado pelo direito brasileiro, poder de polícia é “*a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público*”.⁹

Para o estudioso da legislação militar JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA, Poder de Polícia:

“É capacidade de decidir e impor a decisão aos seus destinatários. Nesse sentido, o poder se manifesta em todos os grupos e comunidades, desde a família, que se apóia no pátrio poder, até o Estado, que se sustenta no poder político, emanado da vontade popular, que é o sustentáculo da soberania nacional”.¹⁰

É cediço que não compete ao legislador formular conceitos, tarefa esta própria do doutrinador, no entanto, uma vez editado, não se pode pensar o instituto senão considerando-se os contornos legais estabelecidos. Preocupou-se o legislador em elaborar um conceito de poder de polícia, assim, tem-se que, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.¹¹

Entre as várias definições supracitadas, percebe-se ponto comum: todas destacam, veementemente, o caráter de restrição imposta ao indivíduo, por parte do poder público, em benefício do interesse

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1992

¹⁰ MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Reconceituando o Poder de Polícia**. Lúmen Júris, 2000, p.31

¹¹ CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Artigo 78.

coletivo. Destaque-se, contudo, que esse caráter restritivo não se traduz em perda da liberdade pelo indivíduo, pois, antes mesmo, assegura esta própria liberdade.

O poder de polícia pressupõe a existência de direitos individuais que em face da ordem coletiva precisam ser restringidos. Assim procede a Administração Pública, pois os direitos privados devem curvar-se diante do bem comum.

A prática nos confirma, cotidianamente, a tendência ao abuso no exercício dos direitos individuais. Movidos por interesses egoístas, tendem os indivíduos à defesa de suas conveniências em detrimento daquelas de caráter coletivo. Desta forma, dispõe a Administração de instrumento capaz de reprimir estes interesses egoístas, monitorando atividades que se apresentam como prejudiciais ao bem-estar, ao desenvolvimento e à segurança: o poder de polícia.

Não se pretende a violação dos direitos individuais pelo exercício do poder de polícia administrativa. É fato que à Administração restringe-se o campo de atuação àquele da legalidade, traduzido na expressão: à Administração, tudo aquilo que não for expressamente permitido é proibido. Contudo, é princípio constitucional que os interesses da coletividade se sobrepõem aos dos indivíduos. Nas palavras do prof. CRETELLA JÚNIOR: *“não há direito público subjetivo absoluto no Estado moderno. Todos se submetem, com maior ou menor intensidade, à disciplina do interesse público. Seja em sua formação ou em seu exercício.”*¹²

O poder de polícia surge da implicação polaridade entre liberdade e autoridade. Do equilíbrio entre esses princípios tem-se a fundamentação do poder de polícia, posto que concebido para proteger a ordem, restabelecer a paz e o bem-estar social.

É, portanto, o poder de polícia meio indispensável à satisfatória atuação da Administração Pública.

4.2. Policiamento Ostensivo de Guarda

Primeiramente, é preciso salientar que o de Policiamento Ostensivo de Guarda visa à segurança de aquartelamento, a segurança

¹² CRETELLA JÚNIOR, op.cit

externa de estabelecimentos penais, e a segurança física das sedes dos poderes estaduais e outras repartições públicas de importância, assim como a escolta de presos fora dos Estabelecimentos Penais.

Ao arremate, destaco que o planejamento e execução da segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado é competência da Polícia Militar, segundo a legislação em vigor. Consideram-se Estabelecimento Penal a dependência física especialmente destinada aos detentos à disposição da justiça e/ou em cumprimento de sentença judicial. Engloba-se sob tal termo, para efeito da manutenção da Segurança Externa, as Penitenciárias Estaduais, Cadeias Públicas e Manicômios Judiciários.

4.3. Segurança Externa

Conceitualmente, se pode afirmar que segurança externa é a atividade de segurança ostensiva, fardada, executada na área de trânsito comum a funcionários e ao público e normalmente vedada aos presos, com o objetivo de exercer vigilância externa, impedindo fugas, não competindo à Polícia Militar, interferir na segurança interna do Estabelecimento Penal, salvo por solicitação expressa de sua direção, em havendo ordem a ser restabelecida, por conta de tumultos e revoltas, tendo nesses casos, preferencialmente a presença de representante do Ministério Público e Vara de Execuções Penais.

A segurança externa será executada pela Polícia de Guarda, cujo efetivo destinado à segurança dos estabelecimentos será compatível aos postos de vigilância existentes, sendo esses fixados em função dos seguintes pontos:

- Estrutura física do prédio;
- Peculiaridade do estabelecimento;
- População carcerária;
- Meios em pessoal e materiais complementares do sistema de segurança disponíveis;

Vale frisar, que a segurança interna será executada por pessoal designado para tal fim e executada nas dependências existentes a partir da carceragem (área de confinamento do preso), onde é proibido o trânsito de pessoas não autorizadas, inclusive Policiais Militares.

4.4. Legislação Vigente:

A Carta Primaveril desta Republica em seu Art. 144, inciso V, § 5º estabelece as atribuições da Polícia Militar, senão vejamos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – policias militares e corpos de bombeiros militares.

*§ 5º - às policias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe à execução de atividade de defesa civil”.*¹³

A matéria também é tratada na Constituição Estadual, em seu Art. 77, inciso II, Art. 80 e Art. 81 *“ipsis verbis”*:

“Art. 77 - A defesa da ordem jurídica, da ordem pública, dos direitos e das garantias constitucionais e a segurança no Estado de Mato Grosso constituem área de competência da Secretaria de Estado de Segurança Pública Defesa da Cidadania e da Secretaria de Segurança pública,

Art. 80 - A polícia Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, é dirigida pelo Comandante-Geral,

*Art. 81 - A polícia Militar incumbe o policiamento ostensivo, à preservação da ordem pública e a polícia Judiciária militar, além de outras atribuições que a lei estabelecer”.*¹⁴

Já o Decreto-Lei nº 667 que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, em seu Art. 3º, trata a matéria de maneira mais específica, estabelecendo o seguinte:

“Art. 3º. Instituídas para a manutenção de ordem pública e segurança interna dos Estados, nos territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

¹³ BRASIL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO. Constituição Federal (1988). **Art. 144.**

¹⁴ MATO GROSSO (ESTADO). Constituição Estadual, em seu Art. 77, inciso II, Art. 80 e Art. 81.

- a) executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, da manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;
- c) atuara de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das forças armadas;¹⁵

Seguindo o mesmo diapasão, temos a Lei Estadual nº 3.539 que trata da organização da Polícia Militar para atendimento das diversas modalidades de policiamento especializado, enfatizando o seguinte “*in verbis*”:

“Art. 2º - *Compete a Polícia Militar:*

II – *atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem.*

Artigo 29 – *As Unidades de polícia Militar serão dos seguintes tipos: VII – Companhia, Pelotões (ou Grupos) de Polícia de Guarda – Cia P Gda, Pel P Gda (ou Gp P Gda): unidades que têm a seu cargo as missões de guarda de segurança de estabelecimentos prisionais e edifícios públicos*”¹⁶

A Portaria nº 035/PM-1/EMG – PMMT que Aprova o novo Regulamento Geral da Polícia Militar estatui que:

“Art. 8º São missões afetas a Polícia Militar, além daquelas já definidas por leis e regulamentos:

I - *executar os serviços de guarda das sedes dos Poderes Públicos Estaduais e da Secretaria de Estado de Segurança Pública;*

II – *executar os serviços de segurança externa dos estabelecimentos penal;*”¹⁷

¹⁵ BRASIL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO. Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969. Regulamento para as Políticas Militares do Corpo de Bombeiros Militares.

¹⁶ MATO GROSSO (ESTADO). Lei Estadual nº 3.539

¹⁷ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. Portaria nº 035/PM-1/EMG.

O Decreto Estadual nº 420 de 29 de Abril de 2.003, Institui o Regulamento para Execução do Serviço de Transporte e Guarda dos detentos de Presídios, Penitenciárias, Cadeia Públicas e das Delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso, disciplina:

“Art. 7º A atividade de escolta de detentos é atribuição exclusiva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 8º A equipe da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso responsável pela escolta de detentos terá as seguintes atribuições:

I – exercer a escolta armada, vigilância e proteção dos detentos, quando em trânsito e movimentação externa;

II – exercer a vigilância armada nas muralhas, alambrados e guaritas da unidade prisional, quando do embarque e desembarque dos detentos;

VI – vedar a entrada de pessoas estranhas á unidade”¹⁸

Uma outra abordagem é dada pelo Decreto 2.790 de 17 de Julho de 2.001, que atribui à Polícia Militar competência para realizar revista obrigatória àqueles que adentrarem a Unidades Prisionais e dá outras providências, regula:

“Art. 1º Fica atribuída a Polícia Militar a competência para realização de revista individual obrigatória a que deverão ser submetidos todos os funcionários, inclusive Agentes carcerários, visitantes, e quaisquer outros que adentrarem os estabelecimentos penais.

Art. 2º estão excluídos da revista obrigatória aqueles que gozarem do privilégio estabelecido em lei”¹⁹

Cabe salientar que todos os estabelecimentos penitenciários devem dispor de detector de metais, devendo, a ele serem submetidos todos àqueles que desejem adentrar ao perímetro interno, conforme dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2.003, que altera a Lei nº 7.210, conhecida por “Lei de Execução Penal” e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941, que institui o Código de Processo Penal, que diz:

¹⁸ MATO GROSSO (ESTADO). Decreto Estadual nº 420 de 29 de Abril de 2003.

¹⁹ MATO GROSSO (ESTADO). Decreto 2.790 de 17 de Julho de 2001.

*“Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”.*²⁰

5. Perfil do reeducando

Iniciamos este tópico relembrando as palavras de Sun Tzu, que traz:

*“ Se você conhece o inimigo e conhece a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas. Se você se conhece mas não conhece o inimigo, para cada vitória ganha sofrerá também uma derrota, se você não conhece nem o inimigo nem a si mesmo, perderá todas as batalhas...”*²¹

Exaltemos, que apesar de não estarmos no presente momento diante de inimigo, mas de pessoas reclusas a disposição da justiça, devemos frisar que há conflito de interesse, haja visto que enquanto a Polícia Militar através do CPGDA cabe garantir a segurança externa dos estabelecimentos prisionais de sua jurisdição temos ao revés a vontade inata do reeducando em fugir.

Daí a importância de sabermos o perfil do reeducando das unidades prisionais da jurisdição. Nesse diapasão mostraremos dados referentes aos reeducandos, obtidos em 25.05.04, junto ao setor penal da Unidade prisional Pascoal Ramos, para servir de orientação, quais sejam:

Perfil do Reeducando – Pascoal Ramos

1. Estado Civil	35%-solteiro
	45% - amasiado
	20% - casado

²⁰ BRASIL, Código Processo Penal.

²¹ SUN TZU. *A Arte da Guerra*. 31ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

2. Cútiis	60% - pardo 20% - branco 20% - negro
3. Grau de escolaridade	40% - analfabeto 30% - 1ª à 4ª série 15% - 5ª a 8ª série 13% - ensino médio 2% - nível superior
4. Faixa etária	70% - 18 à 35 anos 20% - 35 à 50 anos 10% - 51 anos acima
5. Ilícito Penal	50% - Art. 157 25% - Art. 121 10% - Art. 213 05% - Art. 155 10% - Demais casos
6. Situação processual	75,9% - condenados 20% - provisórios 04% - medida de segurança 0,1% - semi aberto
7. Capacidade do presídio	351 -carceragem central1 18 - módulo de aço 16 - saúde II20 - anexo albergado
8. Lotação atual	454-carceragemcentral 54 - módulo de aço 20 - saúde II01 - anexo albergado
9. Número de escoltas	Média de 110 escoltas/mês (mês/04)

Pela análise dos dados acima, podemos de maneira grosseira traçar o perfil global do reeducando da unidade prisional do Pascoal Ramos, nos seguintes termos: pardo; solteiro; 1º grau incompleto; 18 a 35 anos; roubo, condenado.

6. Ocorrências Típicas

O levantamento e registro de ocorrências, ou em outras palavras, dos atos tidos como ilícitos administrativos ou penais praticados pelos reeducandos é aspecto necessário, uma espécie de garantia de que conhecemos as características e peculiaridades do mister que nos propomos a fazer, e é nesse diapasão que delineamos como sendo eventos típicos de estabelecimentos prisionais, os seguintes acontecimentos:

a. Tentativa de fuga de um ou mais sentenciados, com ou sem meios, chegam até a barreira perimetral e a ultrapassam ou não sem sair do controle da guarda externa,

b. Fuga de um ou mais sentenciados, com ou sem meios, chegam até a barreira perimetral e a ultrapassam conseguindo sair das vistas da guarda externa. Escapar da esfera da vigilância e observação, perdendo-se o controle visual sobre o sentenciado é a característica da fuga.

c. Levante ou motim, movimento coletivo de rebeldia, desordem e indisciplina, obediente a um final comum, manifestando-se por reação contra punições impostas, contra determinação regulamentar, como meio de obrigar funcionário a praticar qualquer ato, para facilitar fuga. A rebeldia há de ser de presos, isto é, reunião deles; um jamais constituirá motim que se consuma quando a ordem ou a disciplina forem transgredidos já com os primeiros atos do motim, pouco importando a duração da perturbação.

d. Incêndio, casual ou proposital é o que causa maiores problemas a guarda, geralmente provocado, dado a presença de interesse do preso ou grupo de presos na deterioração das condições de normalidade, com reflexos na segurança externa

e. Ação externa de uma ou mais pessoas, para propiciar ou facilitar fuga de preso;

f. Ação externa de uma ou mais pessoas contra as instalações ou pessoal de serviço;

g. Ação interna (subversão, espionagem, sabotagem física ou

psicológica, atividades terroristas);

h. Incidentes naturais devidos a falha humana ou do material (incêndios não provocados, curtos circuitos).

7. Sistemas de segurança

As condições da segurança externa desenvolvida pelo CPGDA nos estabelecimentos sob sua jurisdição dependem de sistemas de iluminação, alarme, comunicações e sistema de barreiras físicas, além do pessoal de serviço ser qualificado, estar bem treinado, e ser em número suficientes.

A iluminação devidamente instalada e operada serve para dissuadir o reeducando da pretensão de fuga e para dificultar a aproximação de pessoas pela parte externa da barreira perimetral.

Após frisar sobre a importância da iluminação, destacamos os principais tipos:

- Contínua: abrange o sistema permanente de iluminação;
- Reserva: é a alternativa disponível para a eventualidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica da rede pública.
- De emergência: é o equipamento acionado em casos excepcionais, para fazer frente a eventos em que a contínua e a reserva sejam insuficientes.

De mesma sorte, destacamos o sistema de alarme como requisito essencial à segurança do estabelecimento, devendo permitir o acionamento de todos e do corpo da guarda, de maneira a assegurar possibilidade de adoção de providências imediatas.

O sistema de comunicação deve permitir o diálogo entre os postos de serviço, e entre eles e os órgãos de segurança (unidades operacionais) de forma permanente.

Temos ainda como importante requisito na segurança do estabelecimento prisional as barreiras físicas, as quais devem ser mantidas, em ambos acessos ao prédio, de forma a manter essas zonas livres para melhor observação da guarda e operações necessárias.

O sistema de segurança depende, ainda de um plano de segurança e um plano de evacuação bem elaborado e que coadunem com a realidade

do estabelecimento, atendendo assim as necessidades do serviço.

Entendendo-se por plano de segurança como sendo o conjunto de normas que prescrevem as atribuições da guarda quando do desencadeamento de ações extraordinárias, por conta da incidência de ocorrências típicas. E plano de evacuação como o conjunto de normas que prevêm o emprego da tropa nas hipóteses da eclosão de incêndios ou outras situações de emergência.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Comando de Policiamento de Guarda desenvolve dentro da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso o policiamento ostensivo de guarda na área externa das unidades prisionais situadas no espaço jurisdicional do Comando Regional I, além da Cadeia Pública de Várzea Grande situada na área do Comando Regional II.

Tem como eventos típicos à tentativa de fuga, fuga, levante ou motim, incêndio, ação interna ou externa, e incidentes naturais.

Notaadamente, temos que as condições da segurança externa desenvolvida nos estabelecimentos prisionais dependem de sistemas de iluminação, alarme, comunicações e sistema de barreiras físicas, além do pessoal de serviço ser qualificado, estar bem treinado, e serem em número suficientes.

Por derradeiro, frisamos que a segurança externa depende de termos profissionais capacitados e em números suficientes, equipamentos de qualidade e conhecermos as pessoas as quais mantemos relações profissionais.

BIBLIOGRAFIAS

CRETÉLLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1992.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

HELY, Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.115.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Reconceituando o Poder de Polícia**. Lúmen Júris. 2000. p. 31

MATO GROSSO. Decreto n.º 947, de 13 de Maio de 1977, publicado no Diário Oficial n.º 17.332, transcrito no Boletim do Comando Geral - BCG n.º 091 de 16 de Maio de 1977.

MATO GROSSO. Decreto n.º 988, de 23 de julho de 2.003.

MATO GROSSO. Decreto n.º 2.389, de 09 de Março de 1990, c/c o Artigo 41 da Lei n.º 3.539, de 19 de Junho de 1974 (Lei da Organização Básica da Policial Militar do Estado de Mato Grosso).

MONTEIRO, Ubaldo. **A Polícia de Mato Grosso**. História e Evolução. Cuiabá: IOMAT, 1985, p. 42.

SUN TZU. **A Arte da Guerra**. 31 ed. Rio de Janeiro. Record, 2003.
